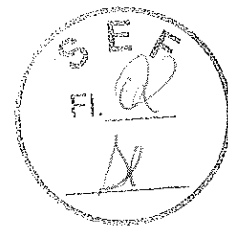




ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 177/2016

Florianópolis, 2 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que regulamenta dispositivos da Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016, que altera a legislação que trata dos fundos especiais que menciona e estabelece outras providências.

2. A citada minuta de Decreto regulamenta o disposto nos arts. 7º e 28, IX e X da Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016, Lei de conversão da Medida Provisória nº 205, de 24 de novembro de 2015.

3. O art. 7º da Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016 modifica o *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, sendo que o *caput* e o § 1º da Lei nº 13.334, de 2005 encontram-se regulamentados no § 1º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 8 de março de 2005, que regulamenta a citada Lei nº 13.334, de 2005.

4. Já o § 3º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005 encontra-se regulamentado por meio do § 4º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005, e a mudança de redação do referido dispositivo por meio da Lei nº 16.940, de 2016, impõe a alteração do 4º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005 para a redação proposta por esta minuta de Decreto.

5. Além disso, foram acrescentados os §§ 19 e 20 no art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005, prevendo no § 19 que fica vedada a apropriação do crédito adicional previsto no § 2º deste artigo para as doações ao FUNDOSOCIAL relativas aos períodos de apuração do ICMS de novembro de 2015 a abril de 2016, e no caso de ter havido a apropriação do crédito adicional ao FUNDOSOCIAL no período previsto no § 19, o § 20 determina que o contribuinte deva estorná-lo e proceder ao pagamento do imposto devido com os acréscimos legais.

6. Tais dispositivos se fazem necessários em virtude de a MP 205/15, por meio da alínea "b" do inciso IX seu art. 28, ter revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, que previa o seguinte: "Incidirá sobre o crédito em conta gráfica do ICMS, decorrente da doação feita ao FUNDOSOCIAL, na forma do parágrafo anterior, um percentual de 10% (dez por cento), a título de estímulo às contribuições", e na conversão da MP 205/15 na Lei 16.940/16, a citada alínea "b" do inciso IX do art. 28 foi suprimida, demonstrando a intenção do legislador pela não revogação do referido adicional de 10% (dez por cento).

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



7. Por fim, o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga os §§ 3º e 4º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005, que institui o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, o Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO, e o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, e estabelece outras providências, por serem reproduções respectivamente do §§ 3º, e 7º do art. 8º da Lei nº 13.336, de 2005, revogados por meio da alínea "d" do inciso X do art. 28 da Lei nº 16.940, de 2016.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 177/2016

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

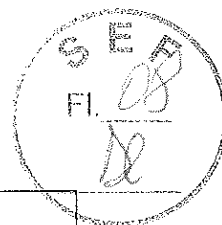
LEI 16.940/16	REDAÇÃO ATUAL DECRETO 2.977/05	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 7º O art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 22. A doação ao FUNDOSOCIAL representa negócio jurídico unilateral voluntário, em nada alterando a condição fiscal do contribuinte de direito, a obrigação principal e as obrigações acessórias previstas na legislação e decorrentes da prática de operações ou prestações tributáveis.	Art. 1º O art. 22 do Decreto nº 2.977, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:	A minuta de Decreto regulamentava o disposto nos arts. 7º e 28, IX e X da Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016, Lei de conversão da Medida Provisória nº 205, de 24 de novembro de 2015.
"Art. 8º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).	§ 1º O contribuinte do ICMS, pessoa jurídica, poderá compensar, em conta gráfica, o montante doado ao Fundosocial, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto a recolher no período de apuração. (Lei nº 13.633/2005)	"Art. 22 § 4º A participação e colaboração das pessoas jurídicas contribuintes do ICMS ao FUNDOSOCIAL deverá ser formalizada perante a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).	O art. 7º da Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016 modifica o caput e os §§ 1º e 3º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, sendo que o caput e o § 1º da Lei nº 13.334, de 2005 encontram-se regulamentados no § 1º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 8 de março de 2005, que regulamenta a citada Lei nº 13.334, de 2005.
§ 1º O valor da contribuição de que trata o caput deste artigo poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, e será destinado, observado esse mesmo limite, da seguinte forma:	§ 2º O contribuinte poderá lançar, na escrita fiscal, um crédito adicional de até 10% (dez por cento) do crédito efetuada em conta gráfica.	§ 19. Fica vedada a apropriação do crédito adicional previsto no § 2º deste artigo para as doações ao FUNDOSOCIAL relativas aos períodos de apuração do ICMS de novembro de 2015 a abril de 2016, observado o disposto no § 20 deste artigo (MP 205/15).	Já o § 3º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005 encontra-se regulamentado por meio do § 4º do art. 22 do Decreto no 2.977, de 2005, e a mudança de redação do referido dispositivo por meio da Lei no 16.940, de 2016, impõe a alteração do 4º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005 para a redação proposta por esta Minuta de Decreto.
.....	§ 3º O crédito deverá ser escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS e lançado na DIME por meio de DCIP própria ou em campo específico quando se tratar de Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST);	§ 20. No caso de apropriação do crédito adicional relativo aos períodos de apuração referidos no § 19 deste artigo, o contribuinte deverá estorná-lo e proceder ao pagamento do imposto devido com os acréscimos legais." (NR)	
§ 3º A participação e colaboração ao FUNDOSOCIAL, nos termos do caput deste artigo, deverá ser formalizada perante a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).	§ 4º A compensação prevista no § 1º dependerá de autorização prévia do		



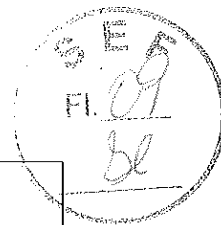
....." (NR) (...) Art. 28. Ficam revogados: (...) IX – o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005; (...) MP 205/15 Art. 28. Ficam revogados: (...) IX – na Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005: a) o inciso II do art. 2º; e b) o § 2º do art. 8º; (...)	Secretário de Estado da Fazenda, o qual poderá delegá-la. § 5º REVOGADO. § 6º Efetuada a compensação nos termos do § 10 deste artigo, e não procedendo o contribuinte ao recolhimento da doação dentro do prazo nele previsto, ou o fazendo, dentro do prazo, em montante menor que o crédito efetuado, o contribuinte deverá estornar o crédito lançado a maior e proceder ao pagamento do imposto devido com os acréscimos legais, ressalvado o disposto no § 15 deste artigo. § 7º REVOGADO. § 8º Aplicam-se as disposições contidas neste artigo ao contribuinte sujeito à apuração decendial. § 9º O limite de que trata o § 1º será aplicado sobre o valor do imposto a recolher referente: I – ao período de apuração imediatamente anterior à doação, na hipótese da contribuição ser efetuada entre o 1º (primeiro) e o 10º (décimo) dia seguinte ao do encerramento do respectivo período; II – ao próprio período de apuração em que efetuada a doação, na hipótese de contribuição realizada em período diverso daquele previsto no inciso I.	Além disso, foram acrescentados os §§ 19 e 20 no art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005, prevendo no § 19 que fica vedada a apropriação do crédito adicional previsto no § 2º deste artigo para as doações ao FUNDOSOCIAL relativas aos períodos de apuração do ICMS de novembro de 2015 a abril de 2016, e no caso de ter havido a apropriação do crédito adicional ao FUNDOSOCIAL no período previsto no § 19, o § 20 determina que o contribuinte deva estorná-lo e proceder ao pagamento do imposto devido com os acréscimos legais. Tais dispositivos se fazem necessários em virtude de a MP 205/15, por meio da alínea "b" do inciso IX seu art. 28, ter revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, que previa o seguinte: "Incibirá sobre o crédito em conta gráfica do ICMS, decorrente da doação feita ao FUNDOSOCIAL, na forma do parágrafo anterior, um percentual de 10% (dez por cento), a título de estímulo às contribuições", e na conversão da MP 205/15 na Lei 16.940/16, a citada alínea "b" do inciso IX do art. 28 foi suprimida, demonstrando a intenção do legislador pela não revogação do referido adicional de 10% (dez por cento).
---	--	---



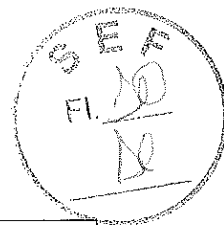
	§ 11. Na hipótese de contribuinte contemplado com o prazo especial para recolhimento do imposto a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998, a data final do prazo previsto no § 9º, I, será aquela a que fizer jus o contribuinte para cumprimento de sua obrigação principal. § 12 – REVOGADO. § 13 – REVOGADO. § 14 Do montante do imposto a recolher em quaisquer dos prazos fixados no RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, art. 60, § 1º, X, “a”, poderá ser deduzido o valor da doação efetuada no mesmo prazo, observado o limite de que trata o § 1º. § 15. Alternativamente ao disposto no § 6º deste artigo, antes do início de qualquer medida de fiscalização, é permitida a manutenção dos créditos apropriados, no caso de recolhimento do montante da doação ao FUNDOSOCIAL acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981. § 16 – REVOGADO. § 17. Na hipótese de contribuinte contemplado com o prazo especial para recolhimento do imposto a que		Por fim, o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga os §§ 3º e 4º do art. 23 do Decreto no 1.309, de 13 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005, que institui o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, o Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO, e o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, e estabelece outras providências, por serem reproduções respectivamente do §§ 3º, e 7º do art. 8º da Lei nº 13.336, de 2005, revogados por meio da alínea “d” do inciso X do art. 28 da Lei nº 16.940, de 2016.
--	--	--	---



	se refere o RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 26 de agosto de 2001: I – art. 89, observado o limite previsto no § 1º, a doação efetuada até o vencimento do imposto relativo ao mês de: a) novembro de 2008 poderá ser compensada com o imposto devido naquele mês; b) dezembro de 2008 poderá ser compensada com o imposto devido naquele mês; II – art. 92, a data final do prazo previsto no § 9º, I, será aquela a que fizer jus o contribuinte para cumprimento de sua obrigação principal. § 18. É vedada a apropriação como crédito dos acréscimos da multa e dos juros de mora referidos no § 15 deste artigo.		
LEI 16.940/16 Art. 28. Ficam revogados: (...) X – da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005: a) os incisos I e II do caput e o § 1º do art. 4º; b) o inciso II do art. 5º; c) o inciso II do art. 6º; e	DECRETO 1.309/12 Art. 23. Ao contribuinte do ICMS que aplicar recursos financeiros nos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC para financiamento de projetos culturais, turísticos e esportivos será permitido apropriar em conta gráfica, a título de crédito, valor correspondente à aplicação. § 1º A aplicação será comprovada pela transferência de recursos financeiros por parte do contribuinte diretamente aos Fundos do SEITEC.	Cláusula de Revogação: Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012.	



d) os §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º; (...)	§ 2º O valor do crédito poderá corresponder até 5% (cinco por cento) do imposto incidente sobre as operações e prestações efetuadas pelo contribuinte a cada mês, observando-se o seguinte: I – quando a transferência de recursos ao respectivo Fundo for efetuada entre o primeiro e o décimo dia do mês, o crédito será calculado com base no imposto incidente sobre as operações e prestações efetuadas pelo contribuinte no mês imediatamente anterior; II – quando a transferência de recursos ao respectivo Fundo for efetuada entre o décimo primeiro e o último dia do mês, o crédito será calculado com base no imposto incidente sobre as operações e prestações efetuadas pelo contribuinte nesse mesmo mês; e III – quando o valor da transferência de recursos ao respectivo Fundo ensejar apropriação de crédito em mais de um período, a partir da segunda apropriação até a última, o crédito será calculado com base no imposto incidente sobre as operações e prestações efetuadas pelo contribuinte em cada um dos períodos subsequentes àqueles de que tratam os incisos I ou II deste artigo, conforme o caso. § 3º A SOL, após manifestação favorável da SEF, poderá autorizar,
--	--

ao sujeito passivo do ICMS que o solicitar previamente, o recolhimento de contribuições tendo por base o montante do imposto por ele recolhido no ano civil anterior, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total, podendo ser recolhido integralmente em um único mês ou parceladamente durante o exercício.

§ 4º O limite previsto no § 2º não se aplica à hipótese estabelecida no § 3º.

§ 5º O crédito deverá ser escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS e lançado na Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) por meio de Demonstrativo de Créditos Informados Previamente (DCIP) própria ou em campo específico quando se tratar de Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST).

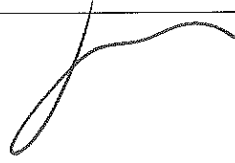
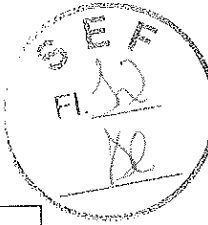
§ 6º O disposto neste artigo aplica-se às operações praticadas por o substituto tributário desde que o sujeito passivo seja devidamente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS de Santa Catarina.

§ 7º REVOGADO.

§ 8º A transferência efetuada no prazo previsto no § 2º, inciso I, atendidas as condições previstas no caput, poderá ser apropriada como crédito no período imediatamente anterior aquele em que a

6

	transferência for efetuada.	
	§ 9º Na hipótese de contribuinte contemplado com prazo adicional para recolhimento do imposto previsto no art. 1º da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998, a data final do prazo previsto no § 2º, inciso I deste artigo, será aquela a que o contribuinte fizer jus para cumprimento de sua obrigação principal. § 10. Apropriado o crédito nos termos do § 8º deste artigo e não procedendo o contribuinte ao repasse dos recursos financeiros ao respectivo Fundo no prazo por ele previsto ou o fazendo no prazo em montante menor que o crédito efetuado, o contribuinte deverá estornar o crédito lançado a maior e efetuar o pagamento do imposto devido com os acréscimos legais, ressalvado o disposto no § 13 deste artigo. § 11. O disposto neste artigo não se aplica ao ICMS devido por diferencial de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias destinadas à integração ao ativo permanente, uso e consumo, comercialização ou industrialização. § 12. A receita prevista no caput será reconhecida e registrada contabilmente no mesmo mês em que os recursos ingressarem na SOL.	

	§ 13. Alternativamente ao disposto no § 10 deste artigo, antes do início de qualquer medida de fiscalização, é permitida a manutenção dos créditos apropriados, no caso de recolhimento do montante do valor da transferência de recursos ao respectivo Fundo acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981. § 14. É vedada a apropriação como crédito dos acréscimos da multa e dos juros de mora referidos no § 13 deste artigo.		
--	--	--	--

